



Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo n°: 32/2024.

Pregão eletrônico n°: 05/2024.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de promoção de eventos, para organização e realização e gestão da 24ª festa nacional da maçã, a ser realizada nos dias 06, 07 e 08 de setembro de 2024 no Parque Nacional da Maçã Geraldo José Coral, com fornecimento das estruturas, equipamentos, material gráfico, serviços especializados, divulgação e produção e realização dos shows e demais serviços

Impugnante: LR Produções LTDA.

I – PRELIMINARES

Trata-se de análise de impugnação interposta TEMPESTIVAMENTE a respeito do edital deste pregão.

II – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o ato convocatório, a manifestação da intenção de recorrer deve ser feita até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Sendo assim, a presente petição foi submetida à plataforma Licitar Digital, tendo sido protocolada no dia 16 de julho de 2024 às 20h38min. O certame será realizado no dia 19 de julho de 2024, às 09h30min.

Assim, o pedido de impugnação é tempestivo.

III – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa LR produções apresentou os seguintes argumentos os quais transcrevo:

(...)

3.1 - DA CONTRATAÇÃO DA LISTA DE ATRAÇÕES ARTÍSTICAS NACIONAIS A Lei 14.133/21 assim como a 8.666/93 foram criadas visando o interesse público, através da ampla competição, assegurando a ampla competição entre os partícipes do pregão, conforme previsto no Artigo 11, inciso I: Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do





Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; Desta forma, a Legislação deixa claro quais são seus objetivos. Contudo, após análise minuciosa do presente edital foi possível verificar que o anexo XVII aos olhos da requerente, merece reforma, visto não proporcionar tratamento isonômico entre as licitantes, acarretando assim no não fornecimento da proposta mais vantajosa para municipalidade, conforme demonstrado abaixo.

3.1.1 - AFRONTA AO ART. 74 DA LEI 14.133/210 *Artigo da referida Lei é claro ao citar os casos em que ocorrem que devem se utilizar de ferramentas dispostas nela, dentre os vários recursos um deles é o da Inexigibilidade de Licitação, conforme vemos: Da Inexigibilidade de Licitação Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; (grifo nosso) É inegável a relevância cultural, econômica entre outros que a Festa Nacional da Maçã agrega não só localmente, mas também regionalmente. Também é ponto pacífico por esta impetrante, que o edital deverá possuir exigências que não possibilite a habilitação de empresas aventureiras neste certame, o que pode ocasionar em um verdadeiro desastre caso ocorra a habilitação de alguma dessas empresas. Contudo, as previsões legais não podem e não devem ser deixadas de lado, pois, caso este ocorra, poderá se tornar um ato ímprobo, não contemplado pelo Princípio Administrativo da Legalidade, conseqüentemente se tornando um ato Imoral. Os artistas elencados no Anexo XVII, são artistas renomados, que gozam de relevante prestígio no cenário nacional. No entanto, há um desequilíbrio financeiro nas opções ofertadas que devem ser entre as que estão abaixo:*

(...)

As opções acima são as mesmas disponibilizadas para todos os outros dois dias de show na Arena Fuji. São shows que certamente estão a altura do povo Joaquinense, mas o desequilíbrio entre as contratações geram um abismo financeiro entre os artistas. Na atualidade, o show sertanejo mais caro do Brasil é o do cantor Gustavo Lima, que obviamente não é o mesmo cachê, por exemplo, da dupla Pedro Paulo e Alex. O intuito desta peça não desmerecer ou avaliar o momento artístico de nenhum cantor, mas sim assegurar o





Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

tratamento isonômico entre as licitantes, conforme descreve o Art. 11º da Lei 14.133: Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; Corroborando com o exposto acima, a Súmula 222 do Tribunal de Contas da União prevê situações em que Municípios ou Estados podem prever legislar, contudo, o exposto acima é unicamente e exclusivamente competência da União legislar sobre isonomia e modelos de contratações, conforme vemos: SÚMULA TCU 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Outrossim, a disponibilização de cartas além de fomentar a desigualdade entre os licitantes, poderá ensejar em custos para o Licitante e, o Tribunal de Contas da União também entende como irregular procedimentos que ensejam em custos anterior a contratação para as licitantes, conforme vemos: SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Além de não utilizar métodos isonômicos, a Administração Pública Municipal está indo contra o entendimento de todos os Tribunais. Indubitavelmente há um equívoco na elaboração do presente edital, bem como, pode ensejar em um possível direcionamento de edital, visto que não é possível o fornecimento da carta de disponibilidade do Artista que custa o valor hipotético de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao licitante A e ao licitante B, bem como não há garantia de contratação desse mesmo artista, visto que tanto o licitante A ou B podem sair derrotados do pregão, situação esta que o artista pode solicitar alguma garantia para fornecimento da referida carta. Seguindo na mesma linha, o rider técnico de um artista diverge para o outro, novamente ensejando em mais custos dissonantes para as licitantes, sendo que, a adição destes documentos no processo trará maior lisura ao certame licitatório.

Preservando pelo bom andamento administrativo do processo, esta municipalidade poderá adotar medidas que possam sanar a presente desigualdade, ao incluir as cartas de disponibilidade dos artistas,





Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

com reserva de data para o município, o que já é feito em outros municípios, evitando assim a revogação do presente processo, trazendo demandas exacerbadas ao escasso recurso humano que se tem em todas as prefeituras, infira-se esta.

3.1.3 - DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELO TERMO DE REFERÊNCIA *O anexo IV é contido pelo modelo de proposta que deve ser apresentado no dia do pregão. Já é sabido por esta Produtora, bem como por outros fornecedores a rigidez desta municipalidade quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Na página três do referido anexo, demonstra que deverá ser constituído o edital com a seguinte programação:*

(...)

A soma da programação nacional contempla cinco shows nacionais de diferentes estilos, contudo, em outro momento o mesmo edital prevê a apresentação de carta de disponibilidade de dois artistas, conforme segue:

(...)

O edital é controverso ao exigir em um dado momento que haja cinco atrações de porte nacional, contudo, em outro momento é flexível ao exigir no mínimo duas atrações nacionais, restando nitidez na alteração dos termos deste para que não haja diversos entendimentos no referido pleito.

3.1.3 - DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI 123/06 *O item 3.7 do presente edital, está descrito da seguinte maneira: “3.7 Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto Federal n.º 8.538, de 2015.”, entretanto, o edital é seletivo nos termos da Lei 123/06. A Festa Nacional da Maçã é imensa, é gigante! Dela não se pode extrair somente os benefícios diretos, mas também os indiretos devem ser absorvidos por toda região. Desta forma, a Lei 123/06 prevê o benefício da regionalidade, conforme vemos: Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido*





Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. § 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (grifo nosso) Egrégia Equipe de Contratação, não há obrigatoriedade na Legislação em fornecer tratamento diferenciado para empresas locais, contudo, o bom-senso deve coadunar com a Legalidade imbuída nos atos da Administração Pública. Caso ocorra de alguma empresa regional obter êxito no presente certame, serão empregos gerados para munícipes da região, impostos que serão recolhidos e destinados à saúde, educação, economia entre outros de nossa região. Cercear tal benesse, é uma forma de não potencializar os recursos públicos, facilitando uma possível “deserção” do dinheiro. Porém, isso é algo discricionário ao gestor público conceder ou não aos empreendedores regionais, se tornando aceitável caso o gestor público concorde em não fomentar o empreendedorismo local.

(...)

IV- DA ANÁLISE

Primeiramente, é importante salientar que os questionamentos referentes aos itens 3.1, 3.1.1 e 3.1.3 da presente impugnação já foram respondidos em pregão anterior. Dessa forma, apenas transcreverei o parecer emitido no pregão eletrônico no 03/2024 deste município.

(...)

O requerente invoca o art. 74, que trata da inexigibilidade de licitação, mais precisamente o inciso II, que versa sobre a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada.

Após, alega que os artistas elencados no anexo XVII, são renomados, porém que há um desequilíbrio financeiro nas opções, e ao final indica que para solucionar tal problema a municipalidade deveria incluir as cartas de disponibilidade dos artistas, com reserva de data





Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

para o município, como é feito em outros municípios e conclui que o item é inválido de modo que deve ser impugnado.

Quanto à aventada afronta ao art. 74 da Lei de Licitações entendemos que razão não assiste ao requerente, pelo fato de que o processo licitatório visa à contratação de empresa para a realização total da festa e não apenas dos shows nacionais.

Desmembrar o processo para realizar as contratações dos shows de forma individual e através de inexigibilidade de licitação não se mostra a melhor opção, até porque assim estaríamos ferindo a competitividade da licitação, já que a escolha do artista e sua contratação ficaria toda a cargo da administração pública.

Quanto à disparidade de valores entre os artistas que traria desequilíbrio entre os licitantes, também não lhe assiste razão.

Na verdade, a análise é justamente ao contrário, a lista contempla artistas nacionais que estão em alta no mercado e que foram suscitados pela Comissão Central organizadora. A diferença nos valores dos caches possibilita que mais empresas tenham condições de participar do certame licitatório e não o contrário como afirma o requerente.

Quanto à solicitação de inclusão das cartas com reserva de datas dos artistas, de igual forma não merece ser acolhida, posto que, dessa forma o município estaria escolhendo os artistas, entrando em contato, visto valores e etc, já direcionando a festa a empresas que tivessem condições de contratar o artista, ferindo assim a competitividade do certame.

2.2- Dos Benefícios concedidos pela Lei 123/06

O edital prevê no item 3.7 os benefícios da Lei 123/06.

É importante salientar que a administração pretende, com este pregão, contratar uma empresa para apresentar os artistas, e não para contratar o artista em si. Dessa forma, não é possível utilizar o artigo 74 da Lei 14.133/2021, que diz respeito à inexigibilidade de licitação.

Outro ponto relevante a ser destacado é a possibilidade de aplicação do parágrafo 3º do artigo 47 da Lei 123/2006, mediante justificativa. Além disso, o edital em questão prevê a aplicação dos benefícios de favorecimento à ME/EPP.





Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

Referente ao questionamento 3.1.3 da impugnação apresenta inconsistências entre o termo de referência e o edital. Saliento que o item mencionado no termo de referência é apenas um modelo, no qual o licitante não é obrigado a apresentar o mesmo modelo publicado pela administração.

O ato convocatório não determina que a empresa apresente o modelo em questão. Além disso, no item 6.13.2 do edital, consta a menção ao anexo XVII – Lista de atrações nacionais. Saliento que o edital e o anexo XVII estabelecem que serão apenas 02 atrações nacionais, podendo a comissão organizadora alterar a data da atração entre os dias 06,07 e 08.

Além disso, o Tribunal de Contas da União já se posicionou caso haja qualquer divergência entre o termo de referência e o edital. Vejamos:

“17. Em síntese, a prática adotada pela Administração no procedimento licitatório denota a existência de duas peças, quais sejam, termo de referência e edital, distintas uma da outra. E o termo de referência, publicado como anexo ao edital, é, como já mencionado, peça acessória, complementar do edital. Havendo incongruências entre seu conteúdo e o do edital, prevalecem as disposições deste. Na situação fática em análise, o termo de referência, anexo ao edital, constitui fonte de informações para esclarecimentos.” Acórdão 3139/2014-TCU-Plenário

A informação de que serão apenas duas atrações nacionais está contida no item 6.13.2 do ato convocatório.

6.13.2. Apresentar documento assinado pelo responsável pela representação do artista sugerido, de acordo com o anexo XVII, comprovando a disponibilidade da data em questão, DE NO MÍNIMO DUAS ATRAÇÕES NACIONAIS EM DOIS DIAS DISTINTOS. (documento necessário apenas para as atrações artísticas Nacionais)

Por fim, reitero que o anexo II do termo de referência é apenas um modelo, o qual não é obrigatório para apresentação no certame.

V – DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.





Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

São Joaquim-SC, 14 de maio de 2024.

Jaison Comin Lima

Pregoeiro

